



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
AUTÓGRAFO NÚMERO 225/15
PROJETO DE LEI NÚMERO 236/15

Reestrutura o Fundo Municipal de Assistência Social do Município e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º Fica reestruturado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, no âmbito do Município de Araraquara, vinculado ao órgão da administração pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social no Município, instrumento de gestão orçamentária e financeira municipal, no qual serão alocadas as receitas e executadas as despesas relativas ao conjunto de ações, serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social.

§ 1º Cabe ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município gerir o FMAS, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, sendo o gestor municipal da Política de Assistência Social o ordenador das receitas e despesas.

§ 2º O FMAS caracteriza-se como fundo especial e se constitui como unidade orçamentária e gestora, na forma da Lei Federal nº 4.320/64, que dispõe sobre a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, dos Municípios e DF, cabendo seu gerenciamento ao órgão responsável pela coordenação da política de assistência social.

§ 3º O FMAS será inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, na condição de Matriz, na forma das Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil em vigor, assegurando transparência na identificação e no controle das contas a ele vinculadas.

§ 4º Os recursos deverão estar definidos e previstos no orçamento municipal para a Política de Assistência Social e serão alocados e executados no FMAS.

§ 5º Todos os recursos repassados pela União ou pelo Estado, assim como os do tesouro municipal, deverão ter a sua execução orçamentária e financeira realizada pelo FMAS.

Art. 2º As despesas realizadas com recursos financeiros recebidos na modalidade “fundo a fundo” deverão atender às exigências legais concernentes ao processamento, empenho, liquidação e efetivação do pagamento,

mantendo-se a respectiva documentação administrativa e fiscal por período legalmente exigido e à disposição do órgão repassador e dos órgãos de controle externo e interno.

Art. 3º Fica garantida a descentralização administrativa do FMAS.

Art. 4º Os recursos do FMAS deverão constar do Plano de Aplicação, aprovado pelo CMAS.

Art. 5º O orçamento do FMAS deverá ter obrigatoriamente a comprovação dos recursos próprios destinados à assistência social, conforme o Plano Municipal de Assistência Social.

Art. 6º Constituirão receitas do FMAS:

I – dotações orçamentárias do Município;

II – recursos provenientes de transferência dos Fundos Nacional e Estadual;

III – doações, contribuições em dinheiro, bens móveis e imóveis, valores, que venha a receber de organismos e entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos do FMAS, realizadas na forma da Lei;

V – transferência do exterior;

VI – dotações orçamentárias da União e do Estado consignadas especificamente ao atendimento do disposto nesta Lei;

VII – receitas de acordos e convênios;

VIII – receitas de eventos realizados com esta destinação específica;

IX – outras receitas que vierem a ser atribuídas a este FMAS.

Art. 7º Os recursos do FMAS serão aplicados:

I – no custeio dos benefícios eventuais;

II – no apoio técnico e financeiro à execução dos serviços, programas, projetos e benefícios aprovados pelo CMAS, obedecidas as prioridades estabelecidas no parágrafo único do art. 23 da Lei Federal nº 8.742/93 - LOAS, alterada pela Lei nº 12.435/2011;

III – no atendimento às ações assistenciais em situações emergenciais;

IV – na execução de projetos de enfrentamento à pobreza;

V- no provimento de infraestrutura necessária ao funcionamento do CMAS;

VI – na assessoria e capacitação dos recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativos à área de assistência social;

VII – no repasse de recursos às entidades e organizações de assistência social, devidamente inscritas no CMAS, de acordo com os critérios estabelecidos por este.

Art. 8º Os repasses de recursos federais, na modalidade “fundo a fundo”, realizados por meio de Blocos de Financiamento, conforme a NOB/SUAS – 2012, serão efetuados de acordo com o ato normativo específico a ser definido pelo órgão federal gestor da Assistência Social.

Art. 9º A prestação de contas do gestor do FMAS será submetida à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.665, de 09 de maio de 1996.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 10 (dez) dias do mês de novembro do ano de 2015 (dois mil e quinze).



ELIAS CHEDIK

Presidente